



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004001-06.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ADRIANA SIMONE DOS SANTOS, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94160

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004001-06.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

APELANTE: ADRIANA SIMONE DOS SANTOS

APELADO: ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização – Desconto em benefício previdenciário da parte autora – Procedência, em parte, para determinar a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, afastado o pedido de indenização por danos morais.

Apelação do autor para pleitear a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais – Descontos não autorizados em benefício previdenciário referentes à contribuição associativa – Ilicitude dos descontos que enseja o dever de indenizar - Dano moral configurado – Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Corte em casos análogos.

Provimento em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ADRIANA SIMONE DOS SANTOS** em face de sentença que julgou procedente, em parte, a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização movida em face de **AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS - ABCB**, para declarar a inexistência da relação jurídica da autora com a parte requerida e, em consequência, a dos débitos decorrentes da do desconto ora impugnado e condenar a ré à obrigação de fazer consistente na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora a tal título. Rejeitado o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência recíproca, arcará a parte autora com 50% e a requerida com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e serão devidos na mesma

razão da sucumbência recíproca, observando-se a proporção retro, sendo vedada compensação, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e observada a gratuidade judiciária.

Apela a parte autora, alegando, em apertada síntese, que foi comprovado que houve fraude, pois não celebrou qualquer contrato com a apelada. Assim, entende que a angústia causada pela situação narrada, com descontos mensais em seu benefício, acarreta dano moral que deve ser indenizado. De tal modo, pretende a reforma da decisão, com a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

A apelada, intimada, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Conforme atesta a consulta aos autos, a autora declarou receber benefício previdenciário e que, após análise de seu extrato bancário, verificou a existência de débitos inconsistentes, vindo a descobrir que tais valores eram debitados em favor da ré.

Pois bem.

A defesa alegou que foi firmado contrato, entretanto, não apresentou o documento que validaria sua assertiva, de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Disso resulta não apenas a inexistência de relação jurídica entre as partes, como também a má-fé da requerida, que, ou falhou na sua obrigação de diligenciar a respeito da veracidade dos documentos apresentados por supostos contratantes, ou forjou contrato para a finalidade de efetuar os descontos.

Veja-se que a cobrança mensal inicial de R\$ 46,06 e, posteriormente, R\$ 47,77, no período de nove meses, é incontroversa, sendo inafastáveis tanto o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos quanto a determinação de devolução dos valores, que *in casu*, deve ser feita em dobro, como bem

determinou o magistrado prolator.

Prosseguindo, é de se reconhecer, efetivamente, que em decorrência destes descontos irregulares a parte autora viu-se privada de receber parcela de seus rendimentos, comprometendo sua subsistência, de onde se conclui pela existência de danos imateriais, ressalvado o entendimento do juízo de origem. À evidência, a conduta da ré extrapola o mero dissabor cotidiano ou o simples inadimplemento contratual, sendo capaz de produzir abalo psíquico na vítima de fraude, a ensejar a devida reparação.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

Afigura-se cabível, portanto, a indenização por danos morais postulada pela autora, o que encontra amparo não somente no art. 5º, incisos V e X, da CF, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento, mas também nos termos do art. 6º, inc. VI, do CDC e dos artigos 186 e 927 do CC.

Por conseguinte, constatada a existência do dano imaterial, passa-se à averiguação do *quantum* a ser fixado, e que deve observar as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Considerados esses fatos, e, pelas especificidades do caso concreto sob análise, entende a Turma julgadora ser razoável a condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00, valor suficiente a compensar de maneira justa a angústia e sofrimento da requerente, além de ser apto, sobretudo, a promover o desestímulo à reiterada conduta da ré. Tal montante, ainda, não destoa do que vem sendo arbitrado por esta Corte em demandas análogas:

“ASSOCIAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito

*cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença pela procedência do pedido – Inconformismo manifestado – Descabimento – Assinatura da autora falsificada – Desconto indevido verificado - Danos morais – Ocorrência – Indenização devida – Quantum indenizatório arbitrado em montante inferior ao patamar adotado por esta Câmara em hipóteses análogas – Reformatio in pejus, todavia, que não se admite – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação.” (Apelação Cível n.º 1000681-82.2019.8.26.0067; Des. Relator RUI CASCALDI; DJ de 15.6.2021) – indenização fixada em **R\$ 5.000,00**.*

*“APELAÇÃO. Responsabilidade Civil. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ASBAPI). Dever de repetição bem reconhecido. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Recurso provido apenas para reconhecer o dever de reparação moral, arbitrando-o ao quantum indenizatório usualmente estipulado por esta C. Câmara para hipóteses símiles (**R\$ 5.000,00**). Sentença reformada neste cerne. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível n.º 1001012-49.2020.8.26.0481; Des. Relator JAIR DE SOUZA; DJ de 31.5.2021).*

*“Associação – Cobrança de taxa, dirigida a quem não aderiu – Inadmissibilidade – Falsificação da assinatura da autora, comprovada por prova pericial – Má-fé comprovada – Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados – Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC – Danos morais configurados – Majoração da indenização, mas não no patamar pretendido – Quantia estabelecida em **R\$ 5.000,00** – Alteração, de ofício, do termo inicial da incidência dos juros para a data do evento danoso – Aplicação da Súmula 54 do STJ – Reforma que não enseja “reformatio in pejus” – Verba honorária devida pela ré, majorada – Recurso principal não provido e provido parcialmente, o adesivo.” (Apelação Cível n.º 1018307-09.2019.8.26.0005; Des. Relator A.C. MATHIAS COLTRO; DJ de 31.5.2021).*

*“Declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Desconto indevido em benefício previdenciário. Ausência de prova de associação. Cabimento da restituição em dobro dos valores cobrados. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Danos morais caracterizados. Desconto em verba de caráter alimentar, gerando angústia e o desgosto. Fixação da indenização em **R\$5.000,00** se apresenta compatível com as peculiaridades da demanda. Apelo provido em parte.”* (Apelação Cível n.º 1015312-82.2020.8.26.0071; Des. Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA; DJ de 24.5.2021).

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso do autor, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta decisão (súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ). Cumpre destacar que a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária.

Em razão do que se decide, e, observada a Súmula 326 do STJ (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”), fica a requerida condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação (restituição em dobro e indenização por danos morais).

ENIO ZULIANI
Relator